



## **DIREITOS DE SOLIDARIEDADE E CIDADANIA AMBIENTAL: O EMPODERAMENTO DOS MARGINALIZADOS**

### **SOLIDARITY RIGHTS AND ENVIRONMENTAL CITIZENSHIP: THIS EMPOWERMENT OF THE MARGINALIZED POPULATION**

Thaís Camponogara Aires da Silva <sup>1</sup>  
Jerônimo Siqueira Tybusch <sup>2</sup>

#### **RESUMO**

Foi na Revolução Francesa de 1789 que os ideais de "liberdade, igualdade e fraternidade" repercutiram. Deles, advieram os direitos humanos de primeira, segunda e terceira geração. Estes últimos também são chamados direitos de solidariedade, por serem voltados ao gênero humano como um todo, buscando a proteção de bens comuns, como o meio ambiente. E, através do procedimento da análise bibliográfica e documental, objetiva-se demonstrar esse contexto discorrendo acerca destes direitos, enfatizando conceitos como o de dignidade da pessoa humana e cidadania, em específico no seu viés ambiental. Isto tudo para concluir que a efetivação dos direitos de solidariedade, aliada à conquista da cidadania ambiental, é ponte para o empoderamento das camadas marginalizadas da população, que sofrem diretamente as consequências dos danos ambientais.

**Palavras-chave:** cidadania ambiental; dignidade da pessoa humana; direitos de solidariedade.

#### **ABSTRACT**

The ideals of liberty, equality and fraternity have surfaced with the French Revolution of 1789. From these ideals came the human rights of first, second and third generation. The third generation rights are also called solidarity rights, because they be aimed at to protect the common rights, as in the case of the environment. This work deals about the use of this rights to protect the dignity of the human person and the environmental citizenship. The search methodology used was the literature review. We concluded that the guarantee of solidarity rights and of the environmental citizenship is a means of empowerment of the marginalized population.

**Key-words:** environmental citizenship; human dignity; solidarity rights.

<sup>1</sup> Graduanda em Direito na Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Pesquisadora no Grupo de Pesquisas em Direito da Sociobiodiversidade - GPDS/UFSM. Email: [thaiscamponogara@yahoo.com.br](mailto:thaiscamponogara@yahoo.com.br)

<sup>2</sup> Doutor em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Professor Adjunto - Departamento de Direito - Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Vice-líder do Grupo de Pesquisa em Direito a Sociobiodiversidade - GPDS. E-mail: [jeronomotybusch@ufsm.com](mailto:jeronomotybusch@ufsm.com)



## INTRODUÇÃO

Quando se fala em Direitos Humanos, prontamente muitos se lembram dos ideais de "liberdade, igualdade e fraternidade" anunciados na Revolução Francesa de 1789. Contudo, nestas poucas três palavras há muito conteúdo: Os direitos humanos de primeira, segunda e terceira geração, cada qual com seus desdobramentos.

Neste trabalho, o enfoque será dado aos direitos de terceira geração, também chamados direitos de solidariedade, dada a proteção dispensada ao meio ambiente, traduzida no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, exposto na Constituição Federal. Não obstante, parcela considerável da população tem este direito - assim como tantos outros - violado, sendo exposta drasticamente aos danos ambientais.

Neste contexto, objetiva-se demonstrar que a efetivação dos direitos de solidariedade e a conquista da cidadania ambiental podem ser instrumentos de empoderamento da população marginalizada, alcançando-lhes o respeito devido à sua dignidade enquanto pessoa humana. Para tanto, utilizou-se a teoria de base Sistêmico-Complexa, como matriz teórica, já que permite um enfoque interdisciplinar entre direito, política, cultura, ecologia e ciência. Quanto ao método de procedimento, fez-se uso da análise bibliográfica e documental e no que se refere à técnica, optou-se pela produção de fichamentos e resumos estendidos.

Dessa forma, este trabalho é estruturado em três capítulos: no primeiro, relata-se breve contexto histórico dos direitos fundamentais advindos dos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade. No segundo, são tratadas especificidades dos direitos de solidariedade para, enfim, no terceiro capítulo, discorrer acerca da cidadania ambiental.

## 1 LIBERDADE, IGUALDADE E FRATERNIDADE: OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Vive-se em um Estado Democrático de Direito, em que é reconhecida a existência de direitos fundamentais, os quais figuram no ápice da pirâmide de direitos presentes na Constituição. Seu surgimento remonta à Revolução Francesa, quando, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, se teria firmado o marco da era dos direitos,



vez que, ao contrário dos outros regramentos que a sucederam, não estipulou somente obrigações aos indivíduos, mas também direitos, exaltando os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade.

Para Norberto Bobbio, não existem direitos fundamentais naturais do ser humano, os direitos mudam conforme a sociedade se transforma. Seriam direitos históricos, provenientes das circunstâncias:

(...) os direitos do homem constituem uma classe variável, como a história destes últimos séculos demonstra suficientemente. O elenco dos direitos do homem se modifica, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes e do poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade *sacre et inviolable*, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas; direitos que as declarações do século XVIII nem sequer mencionavam, como os direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações. Não é difícil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar (...). O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e outras culturas.<sup>3</sup>

Ademais, é com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, que se consolida a ideia de valores universais comuns: é a humanidade ali representada, demonstrando seus anseios por um mundo melhor e respeitador dos direitos do homem. E aqui, neste contexto, é qualquer homem, independente de sua nação, como se pode notar no quinto parágrafo de seu preâmbulo, quando diz que “os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana”<sup>4</sup>, conquista esta que levou milênios para ser alcançada.

Leciona Flávia Piovesan:

Como marco do processo de internacionalização dos direitos humanos, a Declaração de 1948 introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único

<sup>3</sup>BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Carlos Nelson Coutinho ( trad.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 38.

<sup>4</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos do Homem*. 1948. Disponível em: < [http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/) por.pdf>. Acesso em: 11 set. 2014.



para a dignidade e titularidade de direitos. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem assim uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais.<sup>5</sup>

Nesse sentido, a Declaração traz o respeito à dignidade da pessoa humana em âmbito universal, com a ascensão da dignidade humana a conceito jurídico, como “consequência de uma mudança fundamental no pensamento jurídico, que se tornou mais visível e concreta depois da Segunda Guerra”<sup>6</sup>.

Entretanto, não existem direitos absolutos, diante das frequentes situações em que direitos fundamentais colidem um com o outro. Embora a dignidade da pessoa humana, via de regra, deva prevalecer, ela não deve ser tida como valor absoluto, não obstante seja o fundamento jurídico- normativo e a justificação moral dos direitos fundamentais. Desta forma, faz-se necessário escolher qual direito prevalecerá, mediante o sopesamento dos interesses em conflito.

Para Robert Alexy,

A solução para esta colisão consiste no estabelecimento de uma relação de precedência condicionada entre os princípios, com base nas circunstâncias do caso concreto. Levando-se em consideração o caso concreto, o estabelecimento de relações de precedências condicionadas consiste na fixação de condições sob as quais um princípio tem precedência em face do outro. Sob outras condições, é possível que a questão da precedência seja resolvida de forma contrária.<sup>7</sup>

Assim, em determinado momento, um direito fundamental poderá prevalecer sobre o outro, e, em outra situação, poderá acontecer o contrário. Entretanto, a aplicação de um princípio não exclui a do outro: pelo contrário, o sopesamento consiste em determinar pesos diferentes para os interesses em colisão, de acordo com o caso concreto, de forma a possibilitar a máxima realização dos direitos fundamentais envolvidos. Aqui temos as

<sup>5</sup>PIOVESAN, Flávia. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas. In: BALDI, César Augusto (org.). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 45 - 71, p. 49.

<sup>6</sup>BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 62.

<sup>7</sup>ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. Virgílio Afonso da Silva (trad.). São Paulo: Malheiros, 2012, p. 96.



máximas da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito: a primeira consiste na eliminação dos meios inadequados; a segunda, que, dentre os meios não excluídos pela “adequação”, que se escolha o menos gravoso; e a terceira, por fim, nada mais é do que o próprio sopesamento.

Em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, parte-se da concepção de que o direito é para todos, tratando de forma genérica para abranger “o todo”, em sinal de igualdade, para então partir à especificação, tratando de forma necessariamente diferenciada aqueles que merecem tutela especial, por serem mais vulneráveis que outros - um exemplo: os deficientes. Isso se dá em razão de que os direitos de liberdade valem para o indivíduo, o homem em abstrato, genérico, enquanto os direitos políticos e sociais exigem determinada especificação dos indivíduos, para que possam ser protegidas também as minorias, como na máxima de Aristóteles, na qual ele afirma que se deve “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade”<sup>8</sup>.

Entretanto, é interessante o posicionamento de Robert Alexy neste ponto, quando afirma que, para que se possam haver tratamentos diferentes, é necessário que haja um fundamento qualificado para essa diferenciação. Assim, para ele, “se não houver uma razão suficiente para a permissibilidade de um tratamento desigual, então, o tratamento igual é obrigatório”<sup>9</sup>.

Contudo, os direitos fundamentais têm sido constantemente violados pela ausência de políticas públicas aptas a garantir-lhos. É fácil perceber pelos bolsões de miséria que se têm tornado grandes “problemas” em cidades maiores, os quais, neste trabalho, se prefere denominar de resultado do descaso estatal: subnutrição, desemprego, doenças, etc.

Não obstante, na mesma intensidade em que os direitos surgem, torna-se mais complicado protegê-los. Para Bobbio, “à medida que as pretensões aumentam, a satisfação delas torna-se cada vez mais difícil. Os direitos sociais são mais difíceis de proteger que os direitos de liberdade”<sup>10</sup>, o que se justifica pela necessidade de atuação positiva estatal.

Os direitos do homem passaram por três fases: de início, os direitos de liberdade, definidos no sentido de liberdade do indivíduo em relação ao Estado; após, os direitos políticos, no

<sup>8</sup>MOEHLCKE, Sabrina. Ação Afirmativa: História e Debates no Brasil. In: *Cadernos de Pesquisa*. n. 117, novembro/ 2002. p. 197-217. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/n117/15559.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2014.

<sup>9</sup>ALEXY, Robert. *op. cit*, p. 408.

<sup>10</sup>BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Carlos Nelson Coutinho ( trad.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 80.



ideal de igualdade, com a participação da população no Poder; e, por fim, os direitos de fraternidade, também chamados de direitos de solidariedade. E é sobre este último grupo de direitos que este trabalho volta sua atenção.

## 2 DIREITOS DE SOLIDARIEDADE: A TERCEIRA GERAÇÃO

Os direitos de fraternidade ou de solidariedade, denominados direitos de terceira geração, são aqueles que garantem a paz, a autodeterminação dos povos, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a qualidade de vida, a conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural, o desenvolvimento e a comunicação, como a informação democrática. São direitos difusos ou coletivos, ou seja, não são direcionados ao indivíduo em si mesmo, mas ao grupo a que pertence, a coletividade, ideia esta advinda da concepção de Estado Social. Ademais, há um patente elo entre a solidariedade e o meio ambiente, falando-se até mesmo em solidariedade entre gerações, vez que os direitos de fraternidade destinam-se ao gênero humano como um todo. Assim, “são direitos relativos ao acesso e usufruto de bens que pertencem em comum à humanidade”<sup>11</sup>.

Os direitos de solidariedade são, ao mesmo tempo, direitos e deveres de toda a sociedade, em um meio sobre o qual pairam grandes desigualdades. Baseados na ideia de cooperação, norteiam a ordem constitucional, tendo em vista que estão presentes de forma tácita ao longo da Carta Magna.

Entretanto, Bobbio defende que direitos sociais fortes poderiam inibir liberdades dos indivíduos, já que a liberdade acontece quando o Estado não intervém, e os poderes, quando o Estado justamente faz o contrário, no caso dos direitos sociais:

Todas as declarações recentes de direitos do homem compreendem, além dos direitos individuais tradicionais, que consistem em liberdades, também os chamados direitos sociais, que consistem em poderes. Os primeiros exigem da parte dos outros (incluídos aqui os órgãos públicos) obrigações puramente negativas, que implicam a abstenção de determinados comportamentos; os segundos só podem ser realizados se for imposto a outros (incluídos aqui os órgãos públicos) um certo número de obrigações

<sup>11</sup>NUNES, João Arriscado. Um novo cosmopolitismo? Reconfigurando os direitos humanos. In: BALDI, César Augusto (org.). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 15- 31, p. 24.



positivas. São antinônicos no sentido de que o desenvolvimento deles não pode proceder paralelamente: a realização integral de uns impede a realização integral de outros. Quanto mais aumentam os poderes dos indivíduos, tanto mais diminuem as liberdades dos mesmos indivíduos.<sup>12</sup>

Assim, mais uma vez volta-se à constatação de que é necessário o sopesamento de interesses para que, dada a situação, se decida pela prevalência de uma ou outra prerrogativa.

A partir do momento em que lhes são reconhecidos direitos fundamentais, os indivíduos tornam-se cidadãos. Direito e poder estão inter-relacionados, vez que o acesso à cidadania é também o acesso ao direito, o que traz o empoderamento da população. Nas palavras de Bobbio, “a democracia é a sociedade dos cidadãos”<sup>13</sup>.

É importante também ater-se ao conceito de cidadania: ele não é único, terminado. Assim como os direitos fundamentais, o conceito de cidadania é histórico, modifica-se no tempo e no espaço, acompanha o desenvolvimento da humanidade e cada vez mais passa a envolver aspectos antes não pensados. Como exemplo, o conceito de cidadania ao tempo da Roma Antiga, limitado aos direitos políticos e ainda com a discriminação entre as classes sociais, delimitando o que cada uma podia ou não exercer. Percebem-se muitas mudanças se comparado ao conceito contemporâneo de cidadania. Assim:

(...) o conceito de cidadania compreende os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e difusos, que incorporam, expressam e se vinculam aos valores de liberdade, justiça, igualdade e solidariedade. Este posicionamento está em consonância com o pensamento de Hannah Arendt que vê a cidadania enquanto consciência do indivíduo sobre o direito de ter direitos.<sup>14</sup>

Ser cidadão é, em síntese, ter consciência de possuir direitos e deveres, ou seja, ser suíto e soberano concomitantemente. É ser, ao menos na teoria, igual a todos perante a lei, sem sofrer qualquer discriminação. E, ao contrário de uma concepção tradicional da palavra, ser cidadão não é somente pertencer a uma comunidade estatal e poder votar e ser votado: é também poder exercer todos os direitos fundamentais e garantias caracterizadores do Estado Democrático de Direito.

<sup>12</sup>BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Carlos Nelson Coutinho (trad.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 41.

<sup>13</sup>Ibidem, p. 21.

<sup>14</sup>CAMPOLLO, Lívia Gaigher Bosio; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. *Dignidade, cidadania e direitos humanos*. Disponível em <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3914.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2013.



Assim, cidadãos são conhecedores de seus direitos e, por tal condição, defendem-se das opressões que lhes são impostas mediante a insuficiência de políticas públicas satisfatórias através do direito de resistência.

Como explica Norberto Bobbio:

Juridicamente, o direito de resistência é um direito secundário, do mesmo modo como são normas secundárias as que servem para proteger as normas primárias: é um direito secundário que intervém num segundo momento, quando são violados os direitos de liberdade, de propriedade e segurança, que são direitos primários. E também é diverso porque o direito de resistência intervém para tutelar os outros direitos mas não pode, por sua vez, ser tutelado, devendo portanto ser exercido com todos os riscos e perigos. Num plano rigorosamente lógico, nenhum governo pode garantir o exercício do direito de resistência, que se manifesta precisamente quando o cidadão já não reconhece mais a autoridade do governo e o governo, por seu turno, não tem mais nenhuma obrigação para com ele.<sup>15</sup>

Desta forma, a cidadania é forma de emancipação e empoderamento, fazendo de indivíduos comuns, quando em contato com a informação e educação necessária, pessoas atuantes e conscientes, além de proporcionar às camadas vulneráveis da população o acesso à justiça.

Nesse sentido, afirma Milton Santos:

Graças à inflexibilidade normativa do uso das técnicas a serviço do dinheiro, nunca houve tanta inflexibilidade, nem tanta dureza no exercício das relações dominantes. Mas o que é inflexível tende a quebrar. Não há mais a inteligência da negociação com os que são “grandes”, de modo que o resultado a esperar será desastroso. A situação perdura em virtude da plethora de normas arbitrárias destinadas a manter uma situação que não interessa à maior parte da população. Mas tudo tem limites.<sup>16</sup>

Assim, embora todos tenham garantidos, formalmente, na legislação, seus direitos, na prática, tal não se verifica para boa parte da população, face ao descaso estatal e à inflexibilidade das relações dominantes, visto que o que não propicia lucro ao interesse das classes economicamente privilegiadas não é tratado como prioridade. No entanto, o acesso à cidadania propicia que mudanças sejam realizadas nesse contexto.

<sup>15</sup>BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Carlos Nelson Coutinho ( trad.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 109.

<sup>16</sup>SEABRA, Odette; CARVALHO, Mônica de; LEITE, José Corrêa ( entrevistadores). *Território e Sociedade*: Entrevista com Milton Santos. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000, p. 17.



A Declaração Universal dos Direitos do Homem não trata expressamente do termo “cidadania”, mas este ideal está implícito em todo o seu texto, já que ser cidadão é ter consciência de seus direitos e deveres e poder exercê-los, e a Declaração tem como foco a proteção de direitos fundamentais, o acesso à justiça e a promoção da paz, pensando na dignidade da pessoa humana em âmbito global. Dessa forma, observa-se nítida proteção, tanto em escala nacional, quanto internacional, aos direitos essenciais do ser humano, inclusive com normas programáticas determinando a efetivação destes.

### **3 A CONQUISTA DA CIDADANIA AMBIENTAL**

O alcance da plena condição de cidadão envolve o exercício de direitos fundamentais. Esses direitos costumam ser divididos entre aqueles que necessitam de uma prestação negativa do Estado - quando este se abstém de atuar -, como no caso das liberdades individuais, e aqueles que necessitam de uma prestação positiva do Estado, que são os direitos sociais. Mas, em relação aos direitos de solidariedade, estes são direitos difusos, transindividuais, e estão acima da relação indivíduo *versus* Estado consubstancializada nos direitos de primeira e segunda geração. Assim, não são direitos a prestações pelo Estado, e nem a abstenções por parte deste: são um conjunto de todos eles, protegendo bens de titularidade comunitária, como o meio ambiente. São os direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à paz, à autodeterminação dos povos, dentre outros, os quais são direcionados não só às gerações presentes, mas também àqueles que estão por existir.

Nesse sentido, focando-se no que denominamos direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, posiciona-se Robert Alexy:

Uma análise mais detida demonstra que esse direito (...) tem uma estrutura muito diferente daquela de um direito como o direito à assistência social, que essencialmente se esgota em um simples direito a uma prestação fática. Um direito fundamental ao meio ambiente corresponde mais àquilo que acima se denominou “direito fundamental completo”. Ele é formado por um feixe de posições de espécies bastante distintas. Assim, aquele que propõe a introdução de um direito fundamental ao meio ambiente, ou que pretende atribuí-lo por meio de interpretação a um dispositivo de direito fundamental existente, por



incorporar a esse feixe, dentre outros, um direito a que o Estado se abstenha de determinadas intervenções no meio ambiente (direito de defesa), um direito a que o Estado proteja o titular do direito fundamental contra intervenções de terceiros que sejam lesivas ao meio ambiente (direito a proteção), um direito a que o Estado inclua o titular do direito fundamental nos procedimentos relevantes para o meio ambiente (direito a procedimentos) e um direito a que o próprio Estado tome medidas fáticas benéficas ao meio ambiente (direito a prestação fática).<sup>17</sup>

Assim, observa-se a relevância dos direitos de terceira geração, em razão de que possuem estrutura complexa em relação aos das gerações anteriores, já que podem englobar direitos de defesa, direitos de proteção, direito a procedimentos e direito a prestação fática, sendo que este rol não é taxativo. Nesta esteira, a cidadania ambiental, mais específica, representa o sentido mais completo de cidadania, já que engloba o exercício de todos os direitos: não só as liberdades individuais, os direitos sociais, mas também os direitos de solidariedade.

Para a efetiva realização da cidadania ambiental, fazem-se necessárias ações transformadoras dos indivíduos, mediante a conscientização pública sobre a importância da tutela do meio ambiente, do efetivo acesso à informação e, por fim, da educação. Desta forma, a consciência ambiental é adquirida por meio da educação ambiental, que, aliada à informação, resultam na participação ambiental.

Destarte, os indivíduos necessitam ter acesso à informação ambiental e as condições de interpretar essa informação, numa leitura consciente, para que possam tomar iniciativas em prol do meio ambiente. Vale ressaltar que a educação ambiental está delimitada na Constituição Federal no art. 225, VI, quando estatui ser dever do Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”<sup>18</sup>, o que formaria cidadãos participativos e críticos dentre a população.

<sup>17</sup>ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. Virgílio Afonso da Silva (trad.). São Paulo: Malheiros, 2012, p. 443.

<sup>18</sup>BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicompilado.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2013.



Entretanto, grande parcela da população não tem participação política ativa. Tal fato, para Jerônimo Siqueira Tybusch, decorre da “carência educacional e fraca instrução, bem como pelo tempo absorvido na ‘lida’ diária em busca da sobrevivência”<sup>19</sup>.

Ora, para o alcance da cidadania ambiental, é importante que se conheça direitos ambientais básicos, através do acesso à informação de qualidade e à consequente educação para a cidadania, e se possua meios de exercê-los e defendê-los - o que pode levar a um empoderamento das camadas vulneráveis da sociedade. Se estabelece, pois, a possibilidade de estas contestarem o que lhes é imposto, pois tornam-se seres capazes de criticar, opinar, sugerir e trazer novas ideias para a solução dos problemas de sua comunidade. Portanto,

a cultura da insustentabilidade que determinou o modo de vida ocidental só poderá ser redirecionada ao se promover a informação e a educação ambientais, instrumentos valiosos de transformação política e social que ajudam a coletividade a tomar consciência das vantagens da atuação cidadão, solidária e socioambiental, em prol de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio a qualidade de vida, além de fazer compreender a própria responsabilidade na condução dos rumos sociais para as presentes e futuras gerações.<sup>20</sup>

Posto isso, quando em contato com a educação ambiental - e todo o complexo de informações que esta envolve - os indivíduos tornam-se seres conscientes de que os recursos naturais utilizáveis estão em vias de se esgotar e que, infelizmente, a espécie humana é uma das principais responsáveis por isto. Tem-se a noção de que nós somos seres componentes da natureza, de que precisamos viver em harmonia com ela e de que as nossas atitudes influenciam no destino da vida na Terra.

Ensina Luiz Ernani Bonesso de Araújo:

A relação com as gerações futuras envolve uma dupla desigualdade. Primeiramente um desequilíbrio de poder. Ou seja, as atividades das gerações atuais somente podem fazer coisas para beneficiarem ou

<sup>19</sup>TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. Ecologia Política, Sustentabilidade e Direito. In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de; SILVA, Rosane Leal da (org.). **Direitos Emergentes na Sociedade Global**: Anuário do Programa de Pós Graduação em Direito da UFSM. Ijuí: Unijuí, 2013, p. 221 - 267, p. 235.

<sup>20</sup>COSTA, José Kalil de Oliveira e. Educação ambiental, um direito social fundamental. In: BENJAMIN, Antonio Herman (org). **10 anos da ECO- 92: O Direito e o Desenvolvimento Sustentável**. São Paulo: IMESP, 2002, p. 446.



prejudicarem as gerações futuras, ao passo que estas últimas apenas nos podem afetar ao avaliarem a nossa reputação na posteridade. O segundo sentido é a desigualdade de conhecimentos, pois as gerações atuais têm pouca consciência do impacto de suas atividades na vida das gerações futuras.<sup>21</sup>

Nesse sentido, a sobrevivência das gerações futuras está à mercê das atividades humanas do presente e estará prejudicada, se a degradação ambiental não for adequadamente controlada com o desenvolvimento sustentável. Desta forma, a conquista da cidadania ambiental significa uma vitória tanto à desigualdade social - na medida em que, ser um cidadão, de forma efetiva, é não mais estar à margem da sociedade - quanto à degradação ambiental, o que, via de consequências, nos leva ao desenvolvimento sustentável, pois a educação ambiental tem uma ação transformadora nos indivíduos: o ativismo ambiental e a responsabilidade social ambiental são suas boas consequências na defesa do desenvolvimento sustentável.

A cidadania ambiental é uma forma de emancipação e empoderamento que faz de indivíduos comuns pessoas atuantes e conscientes, além de proporcionar aos grupos fragilizados o acesso à justiça ambiental. Tal justiça é muito mais difícil de ser acessada que a própria Justiça, pois, para se ter acesso à primeira, é necessário, antes, ter acesso à segunda. É um caminho difícil a ser trilhado, mas não impossível, e o efetivo acesso à informação é a peça chave para tais conquistas. Mas não qualquer informação, e sim, aquela que é de qualidade, não a manipulada ao interesse das classes dominantes - já que o poder econômico é capaz de transformar as informações a seu favor - e sim, a que educa, conscientiza, induz à reflexão e à luta por direitos até então desconhecidos, e que é dever do Estado colocá-la em prática, conforme disposição constitucional.

Por conseguinte, cidadãos bem informados tornam-se capazes de influenciar nas políticas públicas e de exigir uma nova interpretação dos dispositivos à luz da justiça ambiental, deixando para trás a marca da dependência e subordinação em relação às classes privilegiadas, e a confiança cega no que estas delimitam. É importante ressaltar o papel que o Estado tem neste processo, capacitando as lideranças locais; trabalhando com os jovens de forma a lhes conscientizar e realçar habilidades, preparando-os para uma vida

<sup>21</sup>ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. A comunicação ecológica democrática e o direito à informação sob a ótica do princípio da precaução na sociedade de risco. In: PES, João Hélio Ferreira; OLIVEIRA, Rafael Santos de (coord.). *Direito Ambiental Contemporâneo: Prevenção e precaução*. Curitiba: Juruá Editora, 2009, p. 79 - 107, p. 80.



sustentável; estimulando a criação de organizações comunitárias; abordando o gerenciamento das comunidades de forma a possibilitar a participação de todos; promovendo o acesso a informação confiável e à educação.

Assim, a conquista da cidadania ambiental à população resulta em maior cuidado com o meio ambiente, com o respeito à biodiversidade, e a harmonia entre o meio ambiente e o desenvolvimento social e econômico, como forma de preservar nossa existência e a das gerações futuras.

## CONCLUSÃO

Em uma sociedade marcada por desigualdades econômicas, educacionais, ambientais, e outras tantas, é recorrente a não observância dos direitos humanos essenciais à dignidade humana para com aqueles em situação de vulnerabilidade social. Tais indivíduos, por vezes, sequer têm consciência do desrespeito a que são sujeitados, diante de tamanha desinformação e exclusão social.

Isto, de igual modo, no que se refere à questão ambiental. Os que menos poluem são os que mais sofrem os danos ambientais, e os que menos possuem meios de defesa. Direitos de solidariedade como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a poucos são garantidos, destituindo os demais de qualquer lampejo de dignidade da pessoa humana.

Nesta senda, é necessário que os direitos humanos sejam devidamente respeitados por quem detém o poder. E imprescindível que os indivíduos excluídos socialmente tenham acesso à cidadania, no seu viés ambiental, através de adequado acesso à educação e à informação, para tornarem-se cidadãos conscientes de seus direitos e deveres em âmbito social e ambiental. Porque o acesso à cidadania ambiental empodera os outrora incautos, trazendo mudanças sociais e ambientais de grande monta, tendo em vista que estes agora cidadãos tornam-se capazes de tomar atitude frente às situações de miserabilidade a que são submetidos, bem como atuando na prevenção a maiores danos ambientais.



## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. Virgílio Afonso da Silva ( trad.). São Paulo: Malheiros, 2012.

ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. A comunicação ecológica democrática e o direito à informação sob a ótica do princípio da precaução na sociedade de risco. In: PES, João Hélio Ferreira; OLIVEIRA, Rafael Santos de (coord.). **Direito Ambiental Contemporâneo: Prevenção e precaução**. Curitiba: Juruá Editora, 2009, p. 79 - 107.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Carlos Nelson Coutinho ( trad.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicacompileado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompileado.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2013.

CAMPELLO, Lívia Gaigher Bosio; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. **Dignidade, cidadania e direitos humanos**. Disponível em <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3914.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2013.

COSTA, José Kalil de Oliveira e. Educação ambiental, um direito social fundamental. In: BENJAMIN, Antonio Herman (org). **10 anos da ECO- 92: O Direito e o Desenvolvimento Sustentável**. São Paulo: IMESP, 2002.

NUNES, João Arriscado. Um novo cosmopolitismo? Reconfigurando os direitos humanos. In: BALDI, César Augusto (org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 15- 31.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. 1948. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/) por.pdf>. Acesso em: 11 set. 2014.

PIOVESAN, Flávia. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas. In: BALDI, César Augusto (org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 45 - 71.

SEABRA, Odette; CARVALHO, Mônica de; LEITE, José Corrêa ( entrevistadores). **Território e Sociedade: Entrevista com Milton Santos**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000.

TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. Ecologia Política, Sustentabilidade e Direito. In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de; SILVA, Rosane Leal da (org.). **Direitos Emergentes na Sociedade Global: Anuário do Programa de Pós Graduação em Direito da UFSM**. Ijuí: Unijuí, 2013, p. 221 - 267.